



## Acórdão 00893/2022-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 01614/2020-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável:** THIAGO PECANHA LOPES, FERNANDO SANTOS MOURA, HOLDAR DE BARROS FIGUEIRA NETTO

**Procurador:** FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77)

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de monitoramento decorrente do Acórdão TC 167/2019 – 1ª Câmara lavrado no bojo do processo 3431/2016-5 no qual foi aprovado Plano de Ação proposto pelo município a fim de sanar problemas identificados pela auditoria desta Corte de Contas quanto a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

Por meio da Manifestação Técnica nº 02008/2022-2 o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF se manifestou da seguinte forma:

#### 6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, conclui-se que:

- No caso do monitoramento dos Planos de Ação para Administração Tributária Municipal o longo decurso do tempo, entre a realização dos

trabalhos de fiscalização (2015 e 2019) e o monitoramento, e as trocas de gestões, aliados as restrições decorrentes da pandemia, trouxeram embaraços a fiel execução das propostas aprovadas.

- A proposta, em fase de estudo, sobre a criação de uma metodologia de análise nas contas de governo quanto ao cumprimento do art. 11 da LRF, um fato superveniente ao tempo de aprovação do Plano de Ação, representa o aprimoramento do controle sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente Federativo, que permitirá a aferição do cumprimento do pleno exercício da competência tributária anualmente por meio de uma análise específica, bem como a evidenciação da atuação do gestor no que se refere ao nível de gestão e responsabilidade despedido para instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos.
- As propostas de melhorias atinentes a parte estrutural da Administração Tributária Municipal aprovadas nos Planos de Ação estarão contempladas de forma direta ou indireta na fiscalização do desempenho da receita dos municípios, inclusive decorrentes de renúncias fiscais; bem como no acompanhamento e avaliação das medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, inclusive no que se refere à cobrança da dívida ativa, de competência do núcleo especializado NGF.

Assim, com base no §3º do art. 17 da Resolução 361, de 19 de abril de 2022[1], sugere-se:

1. **CONSIDERAR** finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 167/2019-9 – 1ª Câmara;
2. **APENSAR** os autos ao processo originário TC 3431/2016-5, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014[2], e posterior arquivamento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº **2369/2022-7** da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, ACOLHEU IN totum a proposta contida na Manifestação supramencionada, senão vejamos:

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [64 - Manifestação Técnica 02008/2022-2](#)

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[3], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[4], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

## II. FUNDAMENTOS

Visto que toda matéria tratada no respectivo processo foi exaurida e o objetivo principal que foi o acompanhamento do gestor em tomar as medidas de adequação e aprimoramento da Administração Tributária foram alcançadas ou geraram uma nova determinação, como no caso do acórdão supramencionado, com base no art. 330, incisos I e IV e art. 427, § 3º do Anexo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino seu ARQUIVAMENTO.

## III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

### 1. ACÓRDÃO TC-893/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR** finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 167/2019-9 – 1ª Câmara;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. APENSAR** os autos ao processo originário TC 3431/2016-5, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014, e posterior **arquivamento**;

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**